



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 007 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11/11/2011 - 209ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1181/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200900561

AUTUANTES: JOAQUIM MADEIRA REIS JÚNIOR – MAT. 037.905 -1-7, e,
ANTÔNIO BATISTA FILHO – MAT. 005.688-1-3.

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TRAXX
MOTOCICLETAS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – COMPROVAÇÃO PARCIAL DA EFETIVA SAÍDA – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A Empresa acima identificada emitiu notas fiscais de saída para outras Unidades da Federação, não se verificando o registro da totalidade das saídas no Sistema COMETA. *In casu*, observa-se que, parte das notas fiscais foram seladas através do selo virtual de fronteira rápida e parte pelo selo fiscal de trânsito série AB, devendo serem excluídas da Base de Cálculo em questão. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Penalidade prevista no Art.126, parágrafo único, da Lei 12.670/96. Decisão, por unanimidade de votos, amparada no Art. 170, II, do Decreto nº 24.569/97, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a Empresa Autuada de internar no território cearense, no exercício de 2005, mercadoria indicada como "em trânsito" para outra Unidade da Federação. Aduz o Agente Autuante, que o Contribuinte não comprovou a efetiva saída das mercadorias do Estado do Ceará, no valor de R\$ 1.607.000,66 (um milhão seiscentos e sete reais e sessenta e seis centavos) quando ocorreu a solicitação através do Termo de Intimação nº 2008.16377.

A Autoridade Fiscal indica como dispositivo legal infringido o art. 170, II do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, alínea "I", da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo a peça vestibular encontram-se os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.18163, Termo de Intimação nº 2008.16377, AR referente ao envio do Termo de Intimação nº 2008.16377 e relação de notas fiscais de entrada e saída, Portaria nº 767/2008, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.30541, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.00982, Livro Registro de Saídas do ano de 2005, Relação de Notas Fiscais de Vendas para fora do Estado, cujas saídas não constam do Sistema Cometa, AR referente ao envio do Auto de Infração e suas respectivas informações complementares, todos acostados aos fls. 03/52.

Apesar de constar o Termo de Revelia, às fls. 53, este deve ser desconsiderado em função da Defesa apresentada tempestivamente às fls. 55/134 alegando em síntese, a nulidade do auto de infração por não haver nenhuma prova de omissão de entrada, bem como veracidade das informações contidas nos livros e sistemas trazidos pela empresa à época da fiscalização e que foram equivocadamente analisados pelos auditores responsáveis por tal ato. Requeveu ainda o atendimento ao princípio da proporcionalidade quanto a uma improvável aplicação da infração.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 135/140, decidiu pela parcial procedência do auto de infração, em face de que efetuando pesquisa no Sistema Cometa constatou que parte dos documentos fiscais foram selados através do selo virtual de fronteira rápida (SV) e selo de trânsito série AB, perfazendo a importância de R\$ 1.079.837,18, comprovando que diversas notas fiscais foram chanceladas para venda de produtos à contribuinte interestadual, contudo não se comprovou as saídas interestaduais de mercadorias na importância de R\$ 527.163,48, gerando a multa no valor de R\$ 105.432,69. Como decisão proferida foi

parcialmente contrária aos interesses do Estado, o Julgador Monocrático apresentou Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário tempestivamente interposto, fls. 144/164, ratificando os argumentos expostos na Impugnação e complementando sua discussão, insiste em afirmar que simular não é sinônimo de internar. Além disso, a decisão de 1ª Instância não identificou quais as notas fiscais que foram excluídas e aquelas que sobejaram para compor a nova Base de Cálculo no valor de R\$ 527.163,48. Por fim, verifica vício formal da decisão que fundamentou em suas razões de decidir, aplicação do percentual de 20%, olvidando a determinação expressa do art. 881, § único do Regulamento do ICMS, que considerando a condição de substituição tributária, imputando tratamento diferenciado e negado pelo órgão judicante, no percentual de 10%, com as reduções devidas pelo parágrafo único.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 554/2010 apresentou o seu entendimento, às fls. 167/169, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância. Sugerindo o reenquadramento da penalidade para a sanção contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 170.

Despacho do Supervisor do Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF, às fls. 171, sugerindo a remessa do processo ao CONAT para ciência e eventual execução da garantia concedida através da Carta de Fiança nº 1-55090-5 emitida pelo Banco Itaú Unibanco S.A.

Processo nº 112478000 referente à Carta de Fiança Bancária apresentada pela empresa ora autuada, fls. 172/182.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Consta da peça inaugural do presente processo que a Contribuinte Autuada simulou saída para outra Unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense, referente ao exercício de 2005, contrariando o comando inserto no art. 170, II do Dec. 24.569/97 que estabelece:

Art. 170. *A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

(...)

II - no quadro "destinatário/remetente":

Afirma o Agente do Fisco, que a Empresa emitiu notas fiscais de saída para outra Unidade da Federação, entretanto, não houve registros dessas saídas no Sistema COMETA.

Na espécie, os artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS-CE) estabelecem que: cabe a empresa comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito. Veja-se *in verbis*:

Art. 157. *A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

Art. 158. *O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

(omisso)

§ 4º *Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.*



Da análise dos artigos, supra-transcritos, observa-se que, caberia a Empresa Autuada comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Em sua defesa, argumenta a Recorrente, que algumas notas fiscais foram canceladas para venda de produtos a contribuintes externos ao Estado do Ceará, logo estas mercadorias foram efetivamente entregues e seu imposto devido (ICMS) devidamente recolhido.

No caso *sub examen*, após uma nova pesquisa no Sistema Cometa constatou-se que as Notas Fiscais nºs: 1389, 1250, 1258, 1266, 1290, 1322, 1347, 1364, 1363, 1426, 1416, 1472, 1493, 1508, 1503, 1506, 1609, 1687, 1704, 1691, 1713 e 1700 foram seladas através do selo virtual de fronteira rápida (SV) e selo de trânsito série AB, totalizando a quantia de R\$ 1.079.837,18, faltando comprovar as saídas interestaduais de mercadorias na importância de R\$ 527.163,48.

In casu, cumpre destacar, trata-se de uma operação de trânsito livre na qual as mercadorias apenas transitam pelo Estado do Ceará, logo as notas fiscais não são emitidas por contribuintes cearenses.

Assim sendo, a empresa Autuada deverá sujeitar-se a sanção prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a 10% do valor da operação (Regime de Substituição Tributária), com atenuante do parágrafo único, a qual deverá ser reduzida para 1% do valor da operação, já que as notas fiscais encontram-se regularmente escrituradas.

Com essas considerações, VOTO, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela, aplicando a penalidade inserta no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nova Base de Cálculo	R\$ 527.163,48.
Multa (%)	1%
TOTAL	R\$ 5.271,63

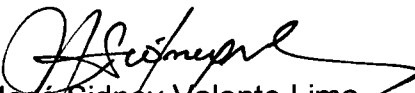
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TRAXX MOTOCICLETAS DO BRASIL LTDA**, e Recorridos **AMBOS**,

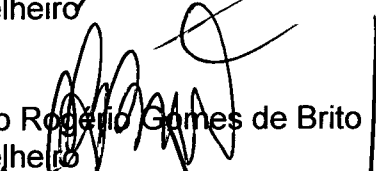
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, no entanto, aplicando a penalidade inserta no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.



Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente



José Sidney Valente Lima
Conselheiro

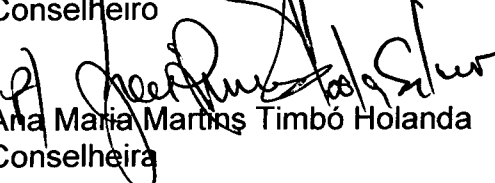

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Janiêne Gonçalves Feitosa
Conselheira


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado